CONTMATIC PHOENIX

Soluções Inteligentes de Alta Tecnologia

CARTILHA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO
LEI N° 12.546/2011

PRINCIPAIS PERGUNTAS E RESPOSTAS

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

PRINCIPAIS PERGUNTAS E RESPOSTAS

Atualizada em 02/05/2013

CONSULTORIA LEGALMATIC

WWW.LEGALMATIC.COM.BR

INTRODUÇÃO

Os encargos trabalhistas tem um elevado custo e chega a dobrar o valor do salário do empregado. Isso inibe a contratação de mais trabalhadores, gerando desempregos, empregos informais e desigualdade de crescimento econômico em relação a outros países.

A Desoneração da Folha de Pagamento é uma das medidas do governo para reduzir a carga tributária dos setores beneficiados e estimular à competitividade das empresas e crescimento do país.

ABORDAGEM HISTÓRICA

A Folha de Pagamento das empresas há tempos sofre a incidência da contribuição previdenciária patronal à alíquota de 20% sobre valores pagos a empregados, trabalhadores avulsos e a contribuintes individuais.

Com a publicação inicialmente da Medida Provisória nº 540/2011, a contribuição de algumas atividades foi substituída pela contribuição sobre a receita bruta.

SUMÁRIO

1) O que é a Desoneração da Folha de Pagamento.....08

2) Legislação sobre Desoneração da Folha de Pagamento.....08

3) Contribuições previdenciárias substituídas.....08

4) Atividades enquadradas na Desoneração da Folha de Pagamento.....09

5) Forma de recolhimento da contribuição para o RAT e a contribuição para Outras Entidades e Fundos (Terceiros) 13

6) Empresas com atividades exclusivas de TIC e TIC e as empresas de Call Center que exportam serviços - reduções previstas no artigo 14 da Lei nº 11.774/2008.....13

7) Alíquotas a serem aplicadas sobre a receita.....13

8) Atividades consideradas de TI e TIC.....16

9) Empresas de varejo beneficiadas pela desoneração.....17

10) Empresas com atividades exclusivas de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador - não enquadramento na Lei n° 12.546/2011.....18

11) Obrigatoriedade de enquadrar-se nas regras da Lei n° 2.546/2011.....18

12) Composição da receita para fins de cálculo da contribuição previdenciária.....19

13) Exclusões permitidas sobre o valor da receita bruta.....20

14) Receita de revenda de produtos (adquiridos de terceiros) 20

15) Receita dos produtos industrializados por encomenda.....21

16) Conceito de industrialização por encomenda.....21

17) Aplicação da desoneração para empresa executora da encomenda.....21

18) Não integração das Receitas de natureza operacional ou não operacional no cálculo da contribuição previdenciária sobre receita da atividade abrangida.....21

19) Não integração das Receitas de natureza operacional ou não operacional na receita de outras atividades.....22

20) Cálculo da contribuição previdenciária sobre receita de empresa com atividade abrangida pela Lei n° 12.546/2011.....22

21) Regras a serem aplicadas no cálculo da desoneração de construção civil.....22

22) Redução da alíquota de retenção, no caso de contratação de uma construtora para execução obras matriculadas no CEI a partir de 1º/04/2013.....23

23) Como deve ser apurada a receita das empresas beneficiadas pela desoneração e que o enquadramento é pelo CNAE.....23
24) Empresa que não estiver enquadrada pela CNAE e que auferir receitas de outras atividades igual ou inferior a 5% da receita bruta total.....23
25) Empresa que não estiver enquadrada pela CNAE e que auferir receitas de outras atividades superior a 5% da receita bruta total.....24
26) Empresa que auferir receitas de outras atividades igual ou superior a 95% do valor total da receita bruta total.....27
27) Cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita no caso de empresas matriz e filial.....30
28) Composição da receita de hotel que vende bebidas e refeições.....32
29) Como deve ser efetuado o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita.....32
30) Empresa com atividades abrangidas e não abrangidas pela Lei n° 12.546/2011, mas que em determinado mês auferiu apenas receitas da atividade não abrangida pela desoneração.....33
31) Empresa abrangida pela Lei n° 12.546/2011 e com outras atividades, mas que em determinado mês auferiu apenas receitas da atividade abrangida pela desoneração.....33
32) Empresa abrangida pela Lei n° 12.546/2011 que não auferir receitas.....33
33) Como as empresas abrangidas pela Lei n° 12.546/2011 devem prestar as informações na Sefip/GFIP.....34
34) Não recolhimento do DARF da contribuição previdenciária sobre a receita, é necessário declarar na DCTF.....35
35) Recolhimento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário das empresas abrangidas pela Lei n° 12.546/2011.....35
36) Recolhimento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário das empresas abrangidas pela Lei n° 12.546/2011 e que possuir outras atividades.....36
37) Empresa sem folha de pagamento – Caráter impositivo.....37
38) Empresa optante pelo Simples Nacional – Não Aplicação da desoneração.....37

39) Data que as empresas enquadradas na Lei n° 12.546/2011, passaram a ser obrigadas a entrega da EFD-Contribuições (bloco "P") 39
40) EFD-Contribuições - empresa do lucro presumido.....40
41) Alteração na alíquota de retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços das empresas abrangidas pela desoneração.....40
42) Não aplicação da redução na alíquota de retenção no caso de contratação de empresas para a execução de serviços mediante empreitada.....41

43) Atividade de Comércio varejista especializado de eletrodomésticos via internet é beneficiada pela desoneração da Folha de Pagamento.....41

44) Empresa abrangida pela desoneração da Folha de Pagamento que possui liminar para o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20%.....41

45) Empresa filial que possui apenas atividade comercial, se beneficiará da desoneração sobre a Folha de Pagamento.....42

46) Empresa que revende o mesmo produto que ela fabrica (adquirido de empresas concorrentes) não se beneficiará da desoneração em relação a receita dos dois produtos.....42

47) Empresa percebeu somente no mês de março que deveria enquadrar-se na desoneração desde janeiro/2013. O que fazer?.....43

Fundamentos Legais.....44

DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

PERGUNTAS E RESPOSTAS

1) O que é a Desoneração da Folha de Pagamento?

A Desoneração da Folha de Pagamento é a substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) sobre o salário-de-contribuição dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais pela contribuição sobre a receita bruta auferida para determinados tipos de atividades.

2) Qual legislação dispõe sobre a substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) pela contribuição sobre a receita?

a) Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010;
b) Decreto nº 7.828, de 16 de setembro de 2012;
c) Decreto nº 7.877, de 27 de dezembro de 2012;
d) Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011);
e) Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (Conversão da Medida Provisória nº 582, de 2012);
f) Lei nº 12.794, de 02 de abril de 2013 (Conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012);
g) Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012;
h) Medida Provisória nº 612, de 02 de abril de 2013.

3) Quais são as contribuições previdenciárias substituídas pela contribuição previdenciária sobre a receita prevista na Lei n° 12.546/2011?

Os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 determinam que a contribuição previdenciária sobre a receita bruta substitui as seguintes contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991:

a) 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; e

b) 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

4) Quais atividades enquadradas pela Desoneração da Folha de Pagamento e em que data passaram a ter o recolhimento da contribuição previdenciária substituída pela contribuição sobre a receita?

I) Atividades citadas no artigo 2º do Decreto nº 7.828/12:

a) vigência 1º de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2014: Serviços de Tecnologia da Informação - TI e de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;

b) vigência 1º de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2014: Empresas de **call center** e de TI e TIC que se dediquem a outras atividades;

c) vigência 1º de agosto de 2012 a 31 de dezembro de 2014: Setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; e empresas que exerçam atividades de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados;

d) vigência 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014:

I - de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

II - de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;

III - de transporte aéreo de carga;

IV - de transporte aéreo de passageiros regular;

V - de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;

VI - de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;

VII - de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;

VIII - de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;

IX - de transporte por navegação interior de carga;

X - de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e

XI - de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.

e) vigência 1º de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2014:

I - de manutenção e reparação de embarcações;

II - de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II da MP nº 601/2012.

f) vigência 1º de abril de 2013 a 31 de dezembro de 2014: as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

g) vigência 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014:

I - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

II - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

IV - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00;

V - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0; e

VII - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0.

II) Atividades citadas no artigo 3º do Decreto nº 7.828/12 que fabricam os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos seguintes códigos:

a) vigência 1º de dezembro de 2011 a 31 de dezembro de 2014:

I - 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62; e

II - 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00, 6309.00, 64.01 a 64.06.

b) vigência 1º de abril de 2012 a 31 de dezembro de 2014:

I - 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;

II - 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

III - 9506.62.00.

c) vigência 1º de agosto de 2012 a 31 de dezembro de 2012: As fabricantes dos produtos classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo I do Decreto nº 7.828/12.

d) vigência 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2014: As fabricantes dos produtos classificados na TIPI nos códigos referidos no Anexo II do Decreto nº 7.828/12.

e) vigência 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014:

I - as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contâineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

II - de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0;

III - de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

IV - de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0;

V - de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0;

VI - de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0;

VII - de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e

VIII - jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

5) A contribuição sobre a receita prevista na Lei n° 12.546/2011 altera a forma de recolhimento da contribuição para o RAT (1%, 2%, 3% - acrescidas do FAP) e a contribuição para Outras Entidades e Fundos (Terceiros)?

Não. As contribuições citadas continuam sendo recolhidas normalmente por meio de GPS, tendo em vista que a substituição da contribuição sobre a receita foi apenas em relação aos 20% patronal sobre o salário-de-contribuição na folha de pagamento, não substituindo os recolhimentos em questão.

6) Durante a vigência da Lei n° 12.546/2011, as empresas com atividades exclusivas de TI e TIC e as empresas de Call Center que exportam serviços, continuam fazendo jus às reduções previstas no artigo 14 da Lei nº 11.774/2008.

Segundo o § 7º do artigo 2° do Decreto n° 7.828/2012, tais empresas continuam fazendo jus apenas em relação às reduções das contribuições devidas a terceiros (Outras entidades e Fundos) a que se refere o § 7º do artigo 14 da Lei nº 11.774, de 2008.

7) Quais as alíquotas a serem aplicadas sobre a receita?

As alíquotas a serem aplicadas sobre a receita são:

a) **Atividades citadas no artigo 7º da Lei nº 12.546/11 e artigo 2º do Decreto nº 7.828/12:**

I – 2,5% por cento, no período entre 1º dezembro de 2011 e 31 de julho de 2012;

II - 2%, no período entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2014;

III - 2%, no período entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, para as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0;

IV - 1%, no período entre 1º de janeiro de 2013 e 31 de dezembro de 2014, para as empresas de:

a) de manutenção e reparação de aeronaves, motores, componentes e equipamentos correlatos;
b) de transporte aéreo de carga;
c) de transporte aéreo de passageiros regular;
d) de transporte marítimo de carga na navegação de cabotagem;
e) de transporte marítimo de passageiros na navegação de cabotagem;
f) de transporte marítimo de carga na navegação de longo curso;
g) de transporte marítimo de passageiros na navegação de longo curso;
h) de transporte por navegação interior de carga;
i) de transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares; e
j) de navegação de apoio marítimo e de apoio portuário.

V - 1%, no período entre 1º de abril de 2013 e 31 de dezembro de 2014, para as empresas de:

a) de manutenção e reparação de embarcações;

b) de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II da MP nº 601/2012.

VI - 2%, no período entre 1º de abril de 2013 e 31 de dezembro de 2014, para as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0.

VII – 2%, no período entre 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014:

I - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0;

II - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

IV - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00;

V - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0; e

VII - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0.

b) Atividades citadas no artigo 8º da Lei nº 12.546/11 e artigo 3º do Decreto nº 7.828/2012 que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011 nos códigos abrangidos:

I - 1,5% no período de 1º dezembro de 2011 a 31 de julho de 2012; e

II - 1% no período de 1º de agosto de 2012 a 31 de dezembro de 2014.

III – 1% no período de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014:

a) as empresas que realizam operações de carga, descarga e armazenagem de contâineres em portos organizados, enquadrados nas classes 5212-5 e 5231-1 da CNAE 2.0;

b) de transporte aéreo de passageiros e de carga não regular (táxi-aéreo), nos termos da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, enquadradas na classe 5112-9 da CNAE 2.0;

c) de transporte rodoviário de cargas, enquadradas na classe 4930-2 da CNAE 2.0;

d) de agenciamento marítimo de navios, enquadradas na classe 5232-0 da CNAE 2.0;

e) de transporte por navegação de travessia, enquadradas na classe 5091-2 da CNAE 2.0;

f) de prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária, enquadradas na classe 5240-1 da CNAE 2.0;

g) de transporte ferroviário de cargas, enquadradas na classe 4911-6 da CNAE 2.0; e

h) jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.

8) Quais empresas são consideradas de TI e TIC?

Consideram-se serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) aquelas referidas no § 4° do artigo 14 da Lei nº 11.774/2008, a saber:

I - análise e desenvolvimento de sistemas;

II - programação;

III - processamento de dados e congêneres;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - assessoria e consultoria em informática;

VII - suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, bem como serviços de suporte técnico em equipamentos de informática em geral; e

VIII - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

9) Quais são as empresas de varejo beneficiadas pela desoneração?

a) Lojas de departamentos ou magazines, enquadradas na Subclasse CNAE 4713-0/01;
b) Comércio varejista de materiais de construção, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/05;
c) Comércio varejista de materiais de construção em geral, enquadrado na Subclasse CNAE 4744-0/99;
d) Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, enquadrado na Classe CNAE 4751-2;
e) Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, enquadrado na Classe CNAE 4752-1;
f) Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, enquadrado na Classe CNAE 4753-9;
g) Comércio varejista de móveis, enquadrado na Subclasse CNAE 4754-7/01;
h) Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho, enquadrado na Classe CNAE 4755-5;
i) Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico, enquadrado na Classe CNAE 4759-8;
j) Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria, enquadrado na Classe CNAE 4761-0;
k) Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas, enquadrado na Classe CNAE 4762-8;
l) Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/01;

m) Comércio varejista de artigos esportivos, enquadrado na Subclasse CNAE 4763-6/02;
n) Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, enquadrado na Subclasse CNAE 4771-7/01;
o) Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, enquadrado na Classe CNAE 4772-5;
p) Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios, enquadrado na Classe CNAE 4781-4;
q) Comércio varejista de calçados e artigos de viagem, enquadrado na Classe CNAE 4782-2;
r) Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/05;
s) Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem, enquadrado na Subclasse CNAE 4789-0/08.

10) As empresas que exercem atividades exclusivas de representante, distribuidor ou revendedor de programas de computador estão enquadradas na Lei n° 12.546/2011?

Não. De acordo com o disposto no § 1º do artigo 2° do Decreto n° 7.828/2011, as regras da Lei n° 12.546/2011 não se aplica às empresas que exercem exclusivamente as atividades citadas.

Todavia, estará abrangida pela regra da Lei n° 12.546/2012 quando a empresa for de TIC e TIC e exercer atividade de representação, distribuição ou revenda de programas de computador e cuja receita bruta que decorra dessas atividades seja inferior a 95% por cento da receita bruta total (§ 3°, inciso II, do artigo 3° do Decreto n° 7.828/2012).

11) A empresa é obrigada a enquadrar-se nas regras da Lei n° 12.546/2011 ou é opcional?

Segundo o artigo 4° do Decreto n° 7.828/2012, as contribuições calculadas sobre a receita têm caráter impositivo aos contribuintes que exercem as atividades abrangidas pela Lei n° 12.546/2011. Portanto, a empresa não poderá optar.

12) O que compõe a receita para fins de cálculo da contribuição previdenciária?

A Receita Federal definiu por meio do Parecer Normativo nº 3 de 27/11/2012, o que compõe exatamente a base de cálculo da contribuição previdenciária que incide sobre a receita bruta.

Segundo esse Parecer Normativo, a receita bruta compreende a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria, da prestação de serviços e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Em outras palavras, para fins de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita compõe apenas as receitas da venda dos bens (produtos) industrializados pela empresa abrangidos pela desoneração, a receita da prestação dos serviços das atividades abrangidas pela desoneração, bem como, o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Nota: Com base em diversas Soluções de Consulta, entende-se como resultado auferido nas operações de conta alheia, os resultados obtidos pela venda de produtos ou mercadorias pertencentes a terceiros, mediante o pagamento de uma comissão pela intermediação de negócios.

> ***Parecer Normativo nº 3, de 21 de novembro de 2012 DOU de 27.11.2012***
> *A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 , compreende: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.*

Dispositivos Legais: Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 44; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, art. 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12; Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998 , art. 3º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 , arts. 2º e 3º; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 , arts. 7º a 9º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 , art. 279, Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012 , art. 5º.

13) São permitidas quais exclusões sobre o valor da receita bruta?

Em conformidade com o inciso II do artigo 5° do Decreto n° 7.828/2012, na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídas:

a) a receita bruta de exportações; e decorrente de transporte internacional de carga;
b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e
d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

14) Para fins do cálculo da contribuição previdenciária, deve-se considerar a receita de revenda de produtos (adquiridos de terceiros)?

Não. O § 5º do artigo 3° do Decreto n° 7.828/2012 determina que deve ser considerada apenas a receita em relação aos produtos industrializados pela empresa.

Em outras palavras, deve se considerar apenas as receitas advindas da venda dos produtos fabricados pela empresa, cujo NCM esteja na lista das atividades sujeitas a contribuição previdenciária sobre a receita.

15) As regras da Lei n° 12.546/2011 aplicam-se também em relação a receita dos produtos industrializados por encomenda?

Sim. Neste caso deve ser considerada também a receita dos produtos industrializados por encomenda, uma vez que o § 6° do artigo 3° do Decreto n° 7.828/2012 determina que devem ser considerados os conceitos de industrialização e industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

16) Qual é o conceito de industrialização por encomenda?

Nos termos do inciso IV do artigo 9° do Decreto nº 7.212/10, industrialização por encomenda é aquela realizada por outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos.

17) As regras da Lei n° 12.546/2011 aplicam-se também em relação a empresa executora da encomenda?

Sim. O § 7º do artigo 3° do Decreto n° 7.828/2012 dispõe que nos casos em que a industrialização for efetuada parcialmente por encomenda, as regras da Lei n° 12.546/2011 aplicam-se também às empresas executoras, desde que de suas operações resulte produtos com códigos NCM abrangidos pela desoneração.

18) As empresas que possuem receitas de natureza operacional ou não operacional, como os aluguéis, aplicações financeiras, venda do ativo imobilizado e etc, devem considerá-las no cálculo da contribuição previdenciária sobre receita?

Não. Estas receitas não são advindas da venda de serviços ou de produtos industrializados pela empresa, portanto não estão alcançadas pela incidência da contribuição previdenciária sobre receita, e por isso não devem ser somadas a base de cálculo.

(Fonte: Site da Receita Federal - FAQ EFD-Contribuições - pergunta de n° 98 **http://www1.receita.fazenda.gov.br/faq/efd-contribuicoes.htm)**.

19) Deve ser considerada como "Outras Atividades, Produtos e Serviços" as receitas de natureza operacional ou não operacional, como os aluguéis, aplicações financeiras, venda do ativo imobilizado e etc.?

Não. Estas receitas não são consideradas como "Outras Atividades, Produtos e Serviços".

(Fonte: Site da Receita Federal - FAQ EFD-Contribuições - pergunta de n° 98 **http://www1.receita.fazenda.gov.br/faq/efd-contribuicoes.htm)**.

20) Como deve ser calculada a contribuição previdenciária sobre a receita das empresas com atividades abrangidas pela Lei n° 12.546/2011?

Se a empresa possuir atividade exclusiva abrangida pela Lei n° 12.546/2011, aplica-se a alíquota de 1% ou 2% conforme a atividade, sobre a receita bruta, excluindo:

a) a receita bruta de exportações;
b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos;
c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e
d) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

21) Quais são as regras a serem aplicadas no cálculo da desoneração de construção civil?

As empresas do setor de construção civil, enquadradas nos **grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0** serão aplicadas as seguintes regras:

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI a partir do dia 1º de abril de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária ocorrerá sobre a receita, até o seu término;

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária será de 20% sobre a Folha de Pagamento, até o seu término; e

III - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, as receitas provenientes das obras a que se refere o inciso II.

22) Como fica a redução da alíquota de retenção, no caso de contratação de uma construtora para execução de serviços por meio de cessão de mão de obra, de obras de construção civil?

Apenas as obras matriculadas no CEI, a partir de 1º de abril de 2013 é que terão a retenção de 11% reduzida para 3,5%.

23) Como deve ser apurada a receita das empresas beneficiadas pela desoneração e que o enquadramento é pelo CNAE?

Segundo a Medida Provisória nº 612/13, as empresas beneficiadas pela desoneração com enquadramento pela CNAE, deverão considerar apenas o CNAE relativo a sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada, não lhes sendo aplicado o cálculo proporcional.

No caso, a base de cálculo da contribuição será a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades. Assim, se a atividade principal estiver beneficiada pela desoneração, aplica-se a alíquota de 1% ou 2% conforme o caso, sobre toda a receita.

24) Como deve ser calculada a contribuição previdenciária da empresa que não estiver enquadrada pela CNAE e auferir receitas de outras atividades não abrangidas pela Lei n° 12.546/2011, cuja receita bruta dela decorrente seja <u>igual ou inferior a 5%</u> da receita bruta total?

Em conformidade com os §§ 3° e 4° do artigo 6° do Decreto n° 7.828/2012 <u>NÃO será aplicada qualquer proporcionalização</u>. A empresa pode aplicar a alíquota de 1% ou 2% conforme a atividade, sobre a receita bruta total auferida no mês, excluindo os descontos permitidos.

Exemplo (empresa de TI e TIC):

Receita da atividade abrangida pela desoneração: R$ 96.000,00 (96%)

Receita Outras atividades: R$ 4.000,00 (4%)

Receita Total de todas as atividades: R$ 100.000,00

Contribuição sobre a recita a recolher: R$ 2.000,00 (R$ 100.000,00 x 2%)

Instruções de preenchimento no sistema Folha Phoenix :

Menu Arquivos / Tabelas / Receitas de Empresas de TI/TIC e Outras Atividades Lei 12.546/11

- Valor INSS Patronal (Darf) = % INSS Patronal sobre a Receita Bruta Total (R$ 100.000,00 x 2% = R$ 2.000,00)
- Redutor % INSS Patronal = 0,00 ou seja, isenção total dos 20% da parte Patronal

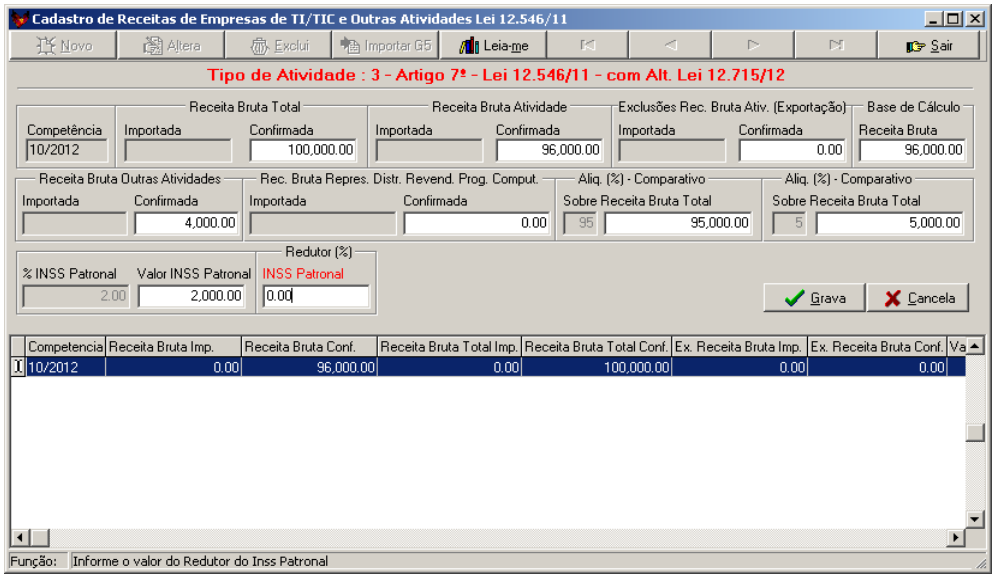

25) Como deve ser calculada a contribuição previdenciária da empresa que não estiver enquadrada pela CNAE e auferir receitas abrangidas pela Lei n° 12.546/2011 e receitas de outras atividades não enquadradas cuja receita bruta dela decorrente seja <u>superior a 5% por cento</u> da receita bruta total?

Neste caso, <u>deve ser aplicado o cálculo de forma proporcional</u>, da seguinte forma:

I) Quanto a parcela da receita correspondente a atividade abrangida pela Lei 12.546/2011 aplica-se a alíquota de 1% ou 2%, conforme a atividade (inciso I do artigo 6° do Decreto n° 7.828/2012);

II) Quanto a receita de outras atividades não enquadradas na Lei n° 12.546/2011, o cálculo será efetuado, reduzindo-se o valor da contribuição patronal ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não abrangidas e a receita bruta total (inciso II do artigo 6° do Decreto n° 7.828/2012).

Exemplo (empresa de TI e TIC):

Receita da atividade abrangida pela desoneração: R$ 90.000,00 (90%)

Receita Outras atividades: R$ 10.000,00 (10%)

Receita Total de todas as atividades: R$ 100.000,00

Salário de Contribuição na Folha de Pagamento: R$ 20.000,00

Instruções de preenchimento no sistema Folha Phoenix:

Menu Arquivos / Tabelas / Receitas de Empresas de TI/TIC e Outras Atividades Lei 12.546/11

- Valor INSS Patronal (Darf) = % INSS Patronal sobre a Receita Bruta Atividade (R$ 90.000,00 x 2% = R$ 80,00)
- Redutor % INSS Patronal = Receita Bruta Outras Atividades divido pela Receita Brutal Total (R$ 10.000,00 / R$ 100.000,00 x 100 = 10%)

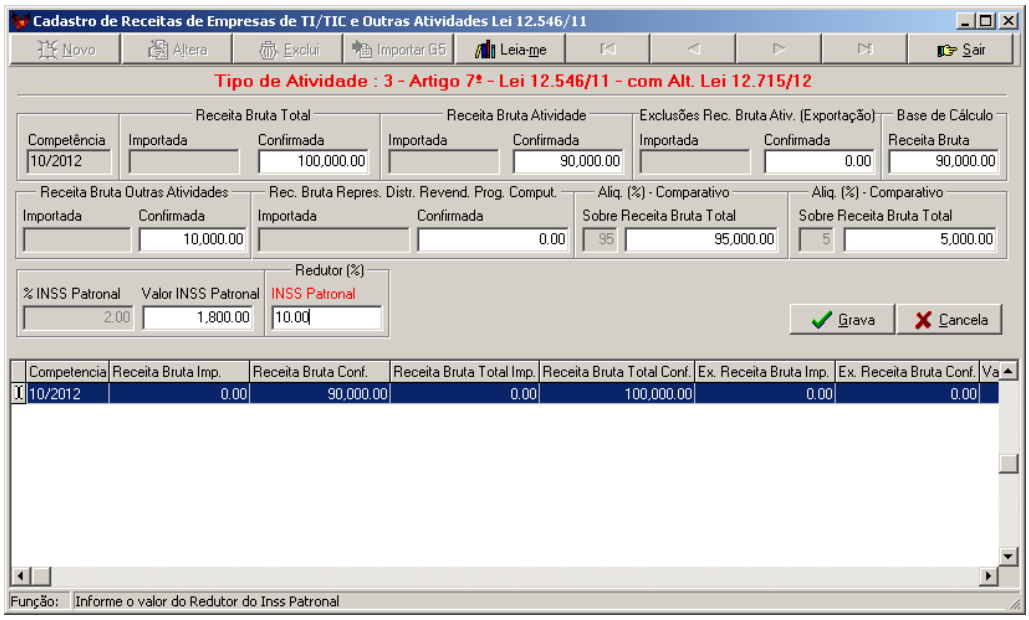

Cálculos:

a) **Receita bruta das atividades relacionadas:**

Receita bruta atividade abrangida pela desoneração x alíquota correspondente: R$ 90.000,00 x 2% = R$ 1.800,00

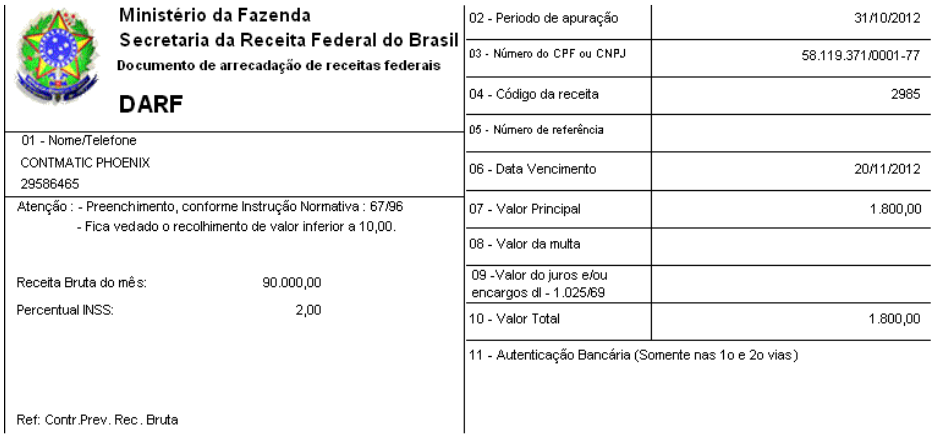

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Documento de arrecadação de receitas federais
DARF

01 - Nome/Telefone
CONTMATIC PHOENIX
29586465

Atenção : - Preenchimento, conforme Instrução Normativa : 67/96
- Fica vedado o recolhimento de valor inferior a 10,00.

Receita Bruta do mês: 90.000,00
Percentual INSS: 2,00

Ref: Contr.Prev. Rec. Bruta

02 - Periodo de apuração	31/10/2012
03 - Número do CPF ou CNPJ	58.119.371/0001-77
04 - Código da receita	2985
05 - Número de referência	
06 - Data Vencimento	20/11/2012
07 - Valor Principal	1.800,00
08 - Valor da multa	
09 -Valor do juros e/ou encargos dl - 1.025/69	
10 - Valor Total	1.800,00

11 - Autenticação Bancária (Somente nas 1o e 2o vias)

b) **Receita bruta outras atividades:**

Receita bruta outras atividades / receita bruta total: R$ 10.000,00 / R$ 100.000,00 = 0,10

Salário de Contribuição na Folha de Pagamento: R$ 20.000,00 x 20% = R$ 4.000,00

Contribuição Previdenciária x Percentual Redutor: R$ 4.000,00 x 0,10 = R$

400,00

Contribuição Previdenciária Patronal em relação a outras atividades: R$ 400,00

Reflexos: GPS % INSS Patronal

= R$ 20.000,00 (Base INSS Empresa+Base INSS Empresa 13° Sal) x 20% = R$ R$ 4.000,00

= R$ 4.000,00 x 10% (Redutor % INSS Patronal) = R$ 400,00

Totais					
Base INSS Empresa:	20.000,00	Base INSS Funcionário:	3.916,20	Base I.R.R.F.:	20.000,00
Base INSS Empresa 13o. Sal.:	0,00			Deduções:	430,78
G P S					
Cod. 1031	Segurados	430,78	Cod. 1058	Dedução FPAS	0,00
Cod. 1040	Empresa	400,00	Cod. 1066	Total Líquido	1.990,78
Cod. 0115	Terceiros	1.160,00			

26) Como fica a empresa enquadrada na Lei n° 12.546/2011, mas que auferir receitas de Outras Atividades diversas não enquadradas e estas forem igual ou superior a 95% do valor total da receita bruta total?

Em conformidade com o Decreto n° 7.828/2012, NÃO será aplicada a desoneração. Isso quer dizer que a empresa deve recolher as contribuições patronais de 20% normalmente, sobre a totalidade do salário-de-contribuição na folha de pagamento, não sendo aplicada qualquer proporcionalização.

Exemplo:

Receita da atividade abrangida pela desoneração: R$ 4.000,00 (4%)

Receita Outras atividades: R$ 96.000,00 (96%)

Receita Total de todas as atividades: R$ 100.000,00

Salário de Contribuição na Folha de Pagamento: R$ 20.000,00

Contribuição Previdenciária a recolher: R$ 4.000,00 (R$ 20.000,00 x 20%)

Entretanto, vale salientar que a regra acima é válida apenas para as seguintes atividades:

a) TIC e TIC que exerce as atividades de representação, distribuição ou revenda de programas de computador e cuja receita bruta que decorra dessas atividades seja igual ou superior 95% por cento da receita bruta total (§ 3°, inciso II, do artigo 2° do Decreto n° 7.828/2012); e

b) Atividades citadas no artigo 3º do Decreto nº 7.828/12 que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos (§ 2°, inciso II, alínea "a" do artigo 3° do Decreto n° 7.828/2012).

<u>Instruções de preenchimento no sistema Folha Phoenix:</u>

a) TIC e TIC que exerce as atividades de representação, distribuição ou revenda de programas de computador:

Menu Arquivos / Tabelas / Receitas de Empresas de TI/TIC e Outras Atividades Lei 12.546/11

- Valor INSS Patronal (Darf) = 0,00 (não entrar na regra da desoneração)
- Redutor % INSS Patronal = 0,00 (não entrar na regra da desoneração)

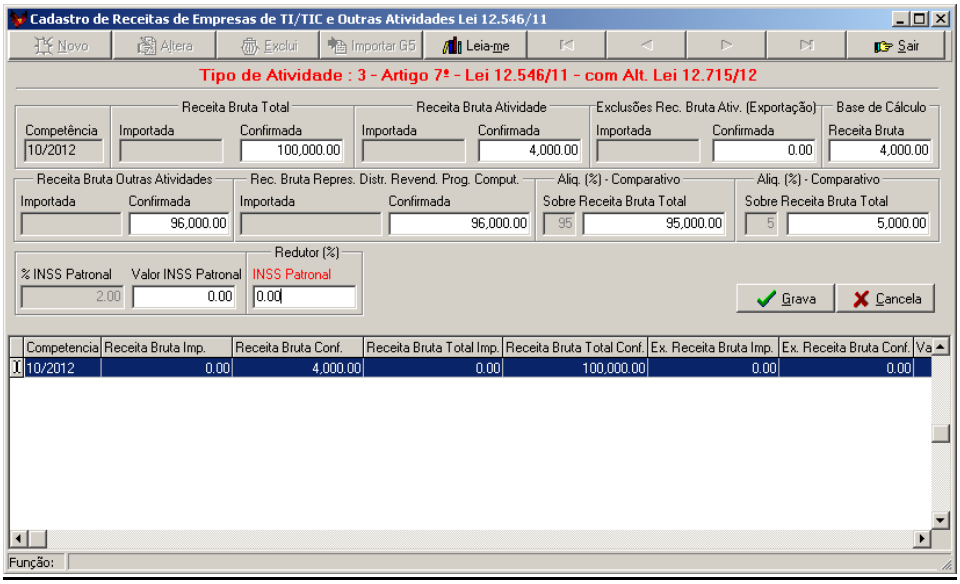

Reflexos: GPS % INSS Patronal

= R$ 20.000,00 (Base INSS Empresa+Base INSS Empresa 13° Sal) x 20% = R$ R$ 4.000,00

Totais					
Base INSS Empresa:	20.000,00	Base INSS Funcionário:	3.916,20	Base I.R.R.F.:	20.000,00
Base INSS Empresa 13o. Sal.:	0,00			Deduções:	430,78

G P S					
Cod. 1031	Segurados	430,78	Cod. 1058	Dedução FPAS	0,00
Cod. 1040	Empresa	4.000,00	Cod. 1066	Total Líquido	5.590,78
Cod. 0115	Terceiros	1.160,00			

b) Atividades citadas no artigo 3º do Decreto nº 7.828/12 que fabriquem os produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660/2012:

Menu Arquivos / Tabelas / Receitas de Empresas de TI/TIC e Outras Atividades Lei 12.546/11

- Valor INSS Patronal (Darf) = 0,00 (não entrar na regra da desoneração)
- Redutor % INSS Patronal = 0,00 (não entrar na regra da desoneração)

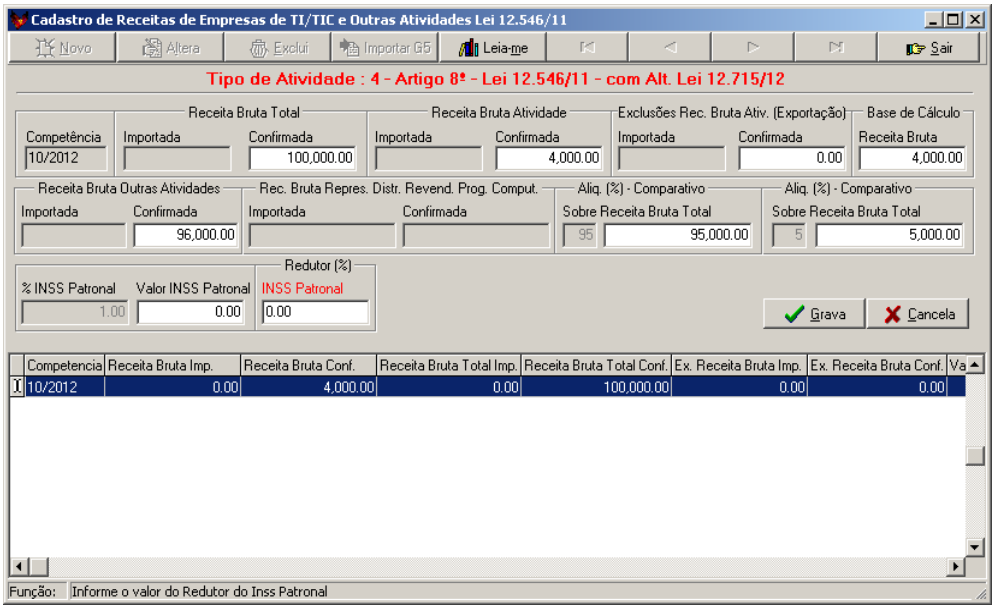

Reflexos: GPS % INSS Patronal

= R$ 20.000,00 (Base INSS Empresa+Base INSS Empresa 13° Sal) x 20% = R$ R$ 4.000,00

Totais					
Base INSS Empresa:	20.000,00	Base INSS Funcionário:	3.916,20	Base I.R.R.F.:	20.000,00
Base INSS Empresa 13o. Sal.:	0,00			Deduções:	430,78

G P S					
Cod. 1031	Segurados	430,78	Cod. 1058	Dedução FPAS	0,00
Cod. 1040	Empresa	4.000,00	Cod. 1066	Total Líquido	5.590,78
Cod. 0115	Terceiros	1.160,00			

27) Como deve ser calculada a contribuição previdenciária sobre a receita no caso de empresas matriz e filial?

Segundo o § 1º do artigo 5° do Decreto n° 7.828/2012, as contribuições devem ser apuradas somando-se as receitas da matriz e da filial. E ainda, as contribuições devem ser pagas de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica.

Temos também a Solução de Consulta da RFB nº 45, de 14 de junho de 2012 que trata sobre o mesmo assunto.

Solução de Consulta da RFB nº 45, de 14 de junho de 2012

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

> ***Ementa:*** *Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Os recolhimentos dos valores pertinentes à chamada Contribuição Previdenciária Patronal substitutiva da Folha de Pagamentos, instituída, na espécie, pelo art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, alterado pela Medida Provisória nº 563, de 2012,* ***devem ser efetuados de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, nos mesmos moldes das demais contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta, de modo que, na respectiva base de cálculo, deve ser incluída, portanto, a receita bruta auferida por filiais, ainda que, na hipótese, estas últimas exerçam, exclusivamente, atividade comercial.***
> *Para os fins da citada CPRB, considera-se receita bruta o valor percebido na venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia, bem como*

o ingresso de qualquer outra natureza auferido pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou de sua classificação contábil, sendo irrelevante o tipo de atividade exercida pela empresa.

Porém, não integram tal base de cálculo:

a) as vendas canceladas;
b) os descontos incondicionais concedidos;
c) o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI destacado em nota fiscal, e
d) o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, desde que destacado em documento fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 195, inciso I, alíneas "a" e "b", e §§ 12 e 13; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 7º a 10, com redação da Medida Provisória nº 563, de 2012; Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, art. 6º, inciso XII, § 11, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.258, de 2012; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 42, de 2011; Ato Declaratório Executivo Codac nº 86, de 2011; Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 2011, art. 5º, parágrafo único; Ato Declaratório Executivo Codac nº 47, de 2012.

ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA GONZAGA

28) Qual a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, no caso de um hotel que a sua receita é composta com diárias de hospedagens e vendas de bebidas e refeições?

Seguindo o disposto em soluções de consultas pertinentes a outros tributos, a atividade de hoteleira que possui receita de diárias (hospedagens) e receitas de refeições, há de se observar o seguinte:

a) Na hipótese de hotéis que fornecem refeições, ou qualquer outro tipo de mercadoria e estas se encontram embutidas e cobrável juntamente com as diárias (hospedagem), entende-se como receita única de serviços;

b) Na hipótese de hotéis que fornecem refeições, ou qualquer outro tipo de mercadoria e estas se encontram separada e cobrável a parte das diárias (hospedagem), entende-se como receita de serviços distintos.

Assim, para fins de aplicação da desoneração da Folha de Pagamento deve ser considerada como receita apenas os serviços de hotelaria relativo à cobrança de diária pela ocupação da unidade habitacional e os serviços que tiverem inclusos nessas diárias.

29) Como as empresas enquadradas na Lei n° 12.546/2011 devem efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita?

O recolhimento da contribuição sobre a receita em substituição a contribuição previdenciária patronal (20%) é feito por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) nos seguintes códigos (Ato Declaratório Executivo Codac nº 86/2011 com alterações do Ato Declaratório Executivo Codac nº 33, de 17 de abril de 2013).

a) 2985 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 7º da Lei 12.546/2011; e

b) 2991 - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - Art. 8º da Lei 12.546/2011.

Vale salientar que em relação as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e contribuintes individuais, RAT e terceiros, não houve qualquer alteração, permanecendo o recolhimento por meio da Guia da Previdência Social (GPS), utilizando os mesmos códigos de recolhimento que a empresa utilizava anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 12.546/2011.

30) Como deve ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no caso de empresas que possuem atividades abrangidas e não abrangidas pela Lei n° 12.546/2011, mas que em determinado mês auferiu apenas receitas relativas às atividades não abrangidas pela lei?

Em conformidade com o § 1° do artigo 6° do Decreto n° 7.828/2011, se em determinado mês a empresa possuir apenas receitas relativas a Outras Atividades, as contribuições patronais de 20% devem ser recolhidas normalmente, sobre a totalidade do salário-de-contribuição na folha de pagamento, não sendo aplicada qualquer proporcionalização.

31) Como deve ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias no caso da empresa que possui atividade abrangida pela Lei n° 12.546/2011 e também possui receitas de Outras Atividades não abrangidas, mas que em determinado mês auferiu apenas receitas relativas às atividade enquadrada na Lei?

Determina o § 2° do artigo 6° do Decreto n° 7.828/2011 que, se em determinado mês a empresa não auferir receita relativa a outras atividades, deve recolher a contribuição previdenciária apenas sobre a receita.

32) No mês em que a empresa enquadrada pela Lei n° 12.546/2011 não auferir receitas deve ser recolhida a contribuição patronal de 20% sobre o salário-de-contribuição na folha de pagamento?

De acordo com o parágrafo único do artigo 4° do Decreto n° 7.828/2011, se a empresa se dedicar exclusivamente às atividades abrangidas pela Lei 12.546/2011, mas em

determinado mês não auferir receita, não deve recolher as contribuições patronais de 20% sobre o salário-de-contribuição na folha de pagamento.

Nota: Entende-se que, se a empresa se dedicar as atividades abrangidas pela Lei 12.546/2011 e também se dedicar a outras atividades e não possuir receitas deve ser recolhida a contribuição patronal de 20% normalmente.

33) Como as empresas que se dedicam as atividades previstas na Lei n° 12.546/11 devem prestar as informações no Sefip/GFIP?

Para o preenchimento do Sefip/GFIP das empresas que se dedicam as atividades previstas na Lei n° 12.546/2011, devem-se observar as seguintes informações a que dispõe o Ato Declaratório Executivo Codac nº 93/2011, a saber:

I) Empresas que se dediquem exclusivamente às atividades previstas nos artigos 7° e 8° da Lei n° 12.546/11:

a) Os valores de Contribuição Previdenciária Patronal calculados pelo Sefip e demonstrados no "Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social" nas linhas "Empregados/ Avulsos" e "Contribuintes Individuais" abaixo do título Empresa deverão ser somados e lançados no Campo "Compensação".

b) A Guia da Previdência Social (GPS) gerada pelo Sefip deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS com os valores efetivamente devidos sobre os fatos geradores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

c) Os relatórios gerados pelo Sefip "Relatório de Valor de Retenção", "Relatório de Compensações" e "Relatório de Reembolso" devem ser desprezados e mantidos demonstrativos de origem do crédito para fins de fiscalização e/ou pedido de reembolso/restituição/ compensação.

II) Empresas que se dedicam a Outras Atividades, além das previstas nos artigos 7° e 8° da Lei n° 12.546/12:

a) A diferença relativa à Contribuição Previdenciária Patronal entre o valor calculado pelo Sefip (demonstrados no "Comprovante de Declaração das

Contribuições a Recolher à Previdência Social" nas linhas "Empregados/Avulsos" e "Contribuintes Individuais" abaixo do título Empresa) e o valor apurado conforme disposto no inciso II do § 1° do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 2011, deverá ser informada no campo "Compensação".

b) A GPS gerada pelo Sefip deverá ser desprezada, devendo ser preenchida GPS com os valores efetivamente devidos sobre os fatos geradores declarados em GFIP.

c) Os relatórios gerados pelo Sefip "Relatório de Valor de Retenção", "Relatório de Compensações" e "Relatório de Reembolso" devem ser desprezados e mantido demonstrativos de origem do crédito para fins de fiscalização e/ou pedido de reembolso/restituição/ compensação.

34) Se a empresa não recolher o DARF da contribuição previdenciária sobre a receita, é necessário declarar esse débito na DCTF?

Sim. Os débitos de tributos federais de pessoas jurídicas são declarados por meio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF Mensal), onde se inclui as informações relativas à contribuição previdenciária sobre a receita bruta de que tratam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 com alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.258, de 13 de março de 2012).

35) Como deve ser recolhida a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento do 13º salário das empresas enquadras na Lei n° 12.546/2011?

Em conformidade com o artigo 7° do Decreto n° 7.828/2011, em relação aos meses em que a Lei n° 12.546/2011 não estava em vigência para a empresa deve ser recolhido os 20% de contribuição patronal sobre o salário-de-contribuição do 13º salário em relação aos avos deste período.

Exemplo:

Supondo que as regras da Lei n° 12.546/2011 entrou em vigor para a empresa somente em agosto de 2012, teremos:

a) No tocante ao salário-de-contribuição dos avos de 13° salário de janeiro até julho de 2012 será calculada a contribuição patronal de 20% normalmente;
b) Em relação ao salário-de-contribuição dos avos de 13° salário de agosto até dezembro de 2012 não será devida nenhuma contribuição a esse título.

36) **Como deve ser recolhida a contribuição patronal de 20% sobre a folha de pagamento do 13º salário das empresas com atividades abrangidas pela Lei n° 12.546/2011 e que possuir outras atividades?**

Segundo as disposições do parágrafo único do artigo 7° do Decreto n° 7.828/2011, neste caso, deve ser aplicado o cálculo de forma proporcional, observando que**:**

a) Em relação aos meses em que a Lei n° 12.546/2011 não estava em vigência para a empresa deve ser recolhido os 20% de contribuição patronal sobre o salário-de-contribuição na folha de pagamento do 13º salário em relação aos avos deste período;
b) Em relação ao período enquadrado na Lei n° 12.546/2011, o cálculo será efetuado, reduzindo-se o valor da contribuição patronal sobre o 13º salário, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta da atividade não abrangida e a receita bruta total.

   Observa-se que para fins de cálculo do redutor citado na letra "b" será considerada a receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário.

Exemplo:

Supondo que as regras da Lei n° 12.546/2011 entrou em vigor para a empresa somente em abril de 2012, teremos:

a) No tocante ao salário-de-contribuição dos avos de 13° salário de janeiro até março de 2012 será calculada a contribuição patronal de 20% normalmente;
b) Em relação ao salário-de-contribuição dos avos de 13° salário de abril até dezembro de 2012, o cálculo será efetuado, reduzindo-se o valor da contribuição patronal sobre o 13º salário, ao percentual resultante da razão entre a receita bruta da atividade não abrangida e a receita bruta total (receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao mês de dezembro).

37) A empresa enquadrada na Lei n° 12.546/2012, mas sem folha de pagamento, ou seja, em decorrência de não possuírem empregados e/ou autônomos e os sócios não retirarem pró-labore, deve recolher a contribuição sobre receita?

A Lei n° 12.546 estabelece que a contribuição calculada sobre a receita é em substituição a contribuição patronal de 20% sobre o salário-de-contribuição. Por isso, em princípio pode-se interpretar que a empresa sem folha de pagamento, não há o que substituir.

Por outro lado, o Decreto n° 7.828/2012 informa que as contribuições calculadas sobre a receita têm caráter impositivo aos contribuintes que exercem as atividades abrangidas pela Lei n° 12.546/2011. Por sua vez, seguindo este entendimento, mesmo a empresa sem folha de pagamento estaria obrigada contribuir sobre a receita.

Todavia, sugerimos por medida preventiva verificar o posicionamento da Receita Federal do Brasil.

38) A empresa optante pelo Simples Nacional deve recolher a contribuição previdenciária sobre a receita?

Em via de regra as empresas optantes pelo Simples Nacional não recolhem a contribuição patronal de 20%, com exceção daquelas enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/2006 as quais prevalecem a legislação aplicável aos demais contribuintes ou responsáveis.

Entretanto, inicialmente a Receita Federal do Brasil se manifestou por meio da Solução de Consulta de nº 70, que não se aplicaria as regras da Lei nº 12.546/11 às empresas optantes pelo Simples Nacional, em decorrência de já estarem sujeitas ao sistema de tributação das contribuições previdenciárias próprio.

Por sua vez, em 01/04/2013 a Receita Federal do Brasil se manifestou novamente por meio da Solução de Consulta de nº 35, onde o entendimento é de que se aplicará as regras da desoneração para as empresas enquadradas no anexo IV.

Portanto, as empresas do anexo IV poderão se beneficiar da desoneração sem ter que desenquadrar-se do regime Simples Nacional.

Solução de Consulta RFB nº 35, de 25 de março de 2013 - DOU 01/04/2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. ANEXOS I E III. NÃO CABIMENTO.
1. Às empresas optantes pelo Simples Nacional tributadas na forma dos Anexos I e III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não se aplica a contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546, de 2011.
2. Essa contribuição, porém, é devida pelas microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que recolhem com fundamento no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV), desde que a atividade exercida esteja inserida entre aquelas alcançadas pela contribuição substitutiva e sejam atendidos os limites e as condições impostos pela Lei nº 12.546, de 2011, para sua incidência. Reforma da Solução de Consulta SRRF06/Disit nº 70/2012.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI e art. 18, § 5º-C; Lei nº

12.546, de 2011, arts. 7º e 8º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22; Lei nº 12.715, de 2012, art. 55; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º, Medida Provisória nº 582, de 2012, arts. 1º e 2º, e Medida Provisória nº 601, de 2012, art. 1º.

Mário Hermes Soares Campos
Chefe

39) A partir de qual data as empresas enquadradas na Lei n° 12.546/11, passaram a ser obrigadas a entrega da EFD-Contribuições (bloco "P") contendo as informações da contribuição previdenciárias sobre a receita?

A Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012 determina a obrigatoriedade da EFD-Contribuições (bloco "P") para fatos geradores ocorridos a partir de março/2012 observando que:

a) Para as empresas que foram abrangidas pela Lei nº 12.546/2011 a partir de 1°/12/2011, a entrega da EFD-Contribuições (bloco "P") passou a ser obrigatória para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2012 (entrega até o 10º dia útil do mês de maio de 2012);

b) Para as empresas que foram abrangidas pela Lei nº 12.546/2011 a partir de 1°/04/2012, a entrega da EFD-Contribuições (bloco "P") passou a ser obrigatória para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2012 (entrega até o 10º dia útil do mês de junho de 2012);

c) Para as empresas que foram abrangidas pela Lei nº 12.546/2011 a partir de 1°/08/2012, a entrega da EFD-Contribuições (bloco "P") passou a ser obrigatória para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de agosto de 2012 (entrega até o 10º dia útil do mês de outubro de 2012);

d) Para as empresas abrangidas pela Lei nº 12.546/2011 a partir de 1°/01/2013, a entrega da EFD-Contribuições (bloco "P") passouá a ser obrigatória para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013 (entrega até o 10º dia útil do mês de março de 2013).

e) Para as empresas que serão abrangidas pela Lei nº 12.546/2011 a partir de 1°/04/2013, a entrega da EFD-Contribuições (bloco "P") passará a ser obrigatória para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2013 (entrega até o 10º dia útil do mês de junho de 2013).

40) Empresa do lucro presumido, sujeita a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, também deve apresentar a EFD-Contribuições?

Sim. Tanto a empresa sujeita à tributação do IRPJ na sistemática do lucro Real quanto a do Presumido e que estejam enquadras nas hipóteses de incidência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, conforme determina a Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012, devem apresentar a EFD-Contribuições contendo as informações da contribuição previdenciárias sobre a receita (bloco "p").

41) Houve alteração na alíquota de retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços das empresas abrangidas pela desoneração da Folha de Pagamento?

Sim. Anteriormente a alíquota de retenção era de 11%. Entretanto, com a vigência da desoneração, no caso de contratação de empresas para a execução dos serviços beneficiados pela desoneração citados no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, a empresa contratante deverá nos termos do § 6º do artigo 7º, apenas 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Nota: Observar que em relação às obras de construção civil, apenas aquelas matriculadas no CEI a partir de 1º/04/2013 é que terão a alíquota reduzida para 3,5%.

42) No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços beneficiados pela desoneração citados no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, se contratados mediante empreitada, a alíquota de retenção também será 3,5%?

Não. Para as empresas abrangidas pela desoneração que executam serviços mediante empreitada mantém-se a alíquota de Retenção de 11%.

43) Uma empresa com atividade e-commerce (Comércio varejista via internet), está abrangida pela desoneração da Folha de Pagamento?

Cumpre esclarecer que, com o advento da Medida Provisória nº 601/2012, algumas empresas com ramo de atividade de comércio varejista enquadradas nas Classes mencionadas na referida MP estarão beneficiadas pela desoneração da Folha de Pagamento, a partir de 1º/04/2013. Entretanto, a Lei não faz distinção se o comércio é praticado de forma virtual ou em uma loja física.

Por fim, independentemente da forma de transação comercial, somente estará contemplada pela desoneração da Folha de Pagamento se a CNAE da atividade praticada estiver relacionada no Anexo II da Medida Provisória nº 601/2012.

44) Uma empresa abrangida pela desoneração da Folha de Pagamento possui uma liminar para o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal de 20%. Ela pode utilizar-se desta mesma liminar para justificar o não recolhimento da contribuição sobre a receita?

Em primeiro lugar cumpre esclarecer que a desoneração da Folha de Pagamento é a substituição da contribuição previdenciária patronal de 20% (vinte por cento) sobre o salário-de-contribuição dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais pela contribuição sobre a receita bruta auferida. Em tese, se a empresa possui uma liminar para o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal, essa mesma liminar justificaria o não recolhimento da contribuição sobre a receita.

Porém, por se tratar de medida liminar, somente o juiz poderá deferir se há necessidade de nova medida liminar ou se a empresa necessita ingressar com novo pedido.

45) Uma empresa filial possui apenas atividade comercial, ou seja, essa filial somente vende os produtos industrializados pela matriz, os quais são beneficiados pela desoneração. Pergunta: A filial também se beneficiará da desoneração sobre a Folha de Pagamento?

Sim. Segundo a Solução de Consulta RFB nº 45, de 14 de junho de 2012, na base de cálculo da contribuição sobre a receita, deve ser incluída, a receita bruta auferida pelas filiais, mesmo na hipótese, destas últimas exercerem, exclusivamente, atividade comercial.

Ademais, o § 1º do artigo 5° do Decreto n° 7.828/2012 determina que a contribuição sobre a receita deve ser apurada somando-se as receitas da matriz e da filial.

46) Uma empresa fabrica um determinado produto beneficiado pela desoneração, como por exemplo, botões preto. Por outro lado, essa mesma empresa revende botões vermelhos adquiridos de empresas concorrentes. Pergunta-se: A empresa se beneficiará da desoneração em relação a receita dos dois produtos?

Não. O § 5º do artigo 3° do Decreto n° 7.828/2012 determina que deve ser considerada apenas a receita em relação aos produtos industrializados pela empresa.

Em outras palavras, a receita relativa a revenda de outros produtos (botões vermelhos) não deve ser considerada no cálculo da receita da atividade, mas sim, receitas de outras atividades.

47) Uma empresa percebeu somente no mês de março que deveria enquadrar-se na desoneração desde janeiro/2013. Ocorre que as folhas de pagamento dos meses de janeiro e fevereiro foram elaboradas normalmente e a empresa recolheu a contribuição patronal de 20%. O que fazer?

A maneira adequada para corrigir a situação narrada em tela é adotar os seguintes procedimentos:

a) Refazer as Folhas de Pagamento dos meses de janeiro e fevereiro de acordo com o disposto na Lei nº 12.546/11, ou seja, substituindo a contribuição previdenciária patronal de 20% pela contribuição de 1% ou 2% (conforme o caso) sobre a receita bruta;

b) Entregar novas SEFIP/GFIPs em substituição as entregues anteriormente;

c) Efetuar os recolhimentos em atraso das contribuições substituídas pela receita, mediante DARF (com juros e multa);

d) Solicitar através do PERDCOMP a restituição das guias de GPS pagas indevidamente, ou compensar diretamente na GPS com as contribuições devidas nos meses subsequentes, na forma da Instrução Normativa nº 1.300/12.

Fundamentos:

- **Ato Declaratório Executivo Codac nº 86, de 1º de dezembro de 2011 com alterações do Ato Declaratório Executivo Codac nº 33, de 17 de abril de 2013);**
- **Ato Declaratório Executivo Codac nº 93, de 19 de dezembro de 2011;**
- **Decreto n° 7.212, de 15 de junho de 2010;**
- **Decreto nº 7.828, de 16 de setembro de 2012;**
- **Decreto nº 7.877, de 27 de dezembro de 2012;**
- **Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 com alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.258, de 13 de março de 2012;**
- **Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012;**
- **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;**
- **Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008;**
- **Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 (Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011);**
- **Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 (Conversão da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012);**
- **Lei nº 12.794, de 02 de abril de 2013 (Conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012);**
- **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;**
- **Medida Provisória nº 601, de 28 de dezembro de 2012;**
- **Medida Provisória nº 612, de 02 de abril de 2013.**